



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 44-A, DE 2003

(Do Sr. Nelson Bornier)

Altera o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968 e a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999, para acrescentar as atividades de "Administradoras de Ticket Vale Refeição, Ticket Vale Alimentação, Ticket Vale Remédios, Ticket Vale Farmácia, Ticket Vale Combustível, bem com de outros Vale Tickets", como Prestadora de Serviço, sujeita ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS); tendo pareceres da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa (relator: DEP. ROBERTO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 e pela Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

“102 - (consta do Projeto de Lei Complementar nº 38 de 2003, em tramitação)”

103 – “Administradoras de Ticket Vale Refeição, Ticket Vale Alimentação, Ticket Vale Remédios, Ticket Vale Farmácia, Ticket Vale Combustível, bem com de outros Vale Tickets”.

Art. 2º O art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

*“Art. 9º.....
.....”*

§ 7º(Consta do Projeto de Lei Complementar nº 38 de 2003, em tramitação)

§ 8º Na prestação do serviço a que se refere o item 103 da Lista de Serviço anexa, o imposto é calculado de acordo com os itens abaixo:

I – No município, local da sede das empresas adquirentes de Ticket Vale Refeição, Ticket Vale Alimentação, Ticket

Vale Remédios, Ticket Vale Farmácia, Ticket Vale Combustível, bem com de outros Vale Tickets, denominados clientes das referidas Administradoras, e taxados para fins de cobrança de suas receitas, o valor cobrado em cima da venda dos referidos Vale Tickets;

II – Além da prestação de serviço contida no item anterior, consiste também como prestação de serviços, o valor cobrado dos estabelecimentos comerciais que recebeu como pagamento dos Tickets, no momento que realizam suas vendas aos clientes, e quando remetem seu faturamento às Administradoras de Ticket Vale Refeição, Ticket Vale Alimentação, Ticket Vale Remédios, Ticket Vale Farmácia, Ticket Vale Combustível, bem com de outros Vale Tickets, pagam comissões e intermediações pela cobrança, quando a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), se dá no município que estiver sediado estes estabelecimentos;

III – As Administradoras de Ticket Vale Refeição, Ticket Vale Alimentação, Ticket Vale Remédios, Ticket Vale Farmácia, Ticket Vale Combustível, bem com de outros Vale Tickets, manterão mensalmente, controle fidedigno, conforme especificado nos itens I e II, acima descrito, para cada município, a fim de propiciar a incidência, a cobrança, e fiscalização de sua receita, sob pena dos municípios poderem arbitrar os mesmos.

Art. 3º A alíquota máxima de incidência do imposto de que se trata esta Lei Complementar é fixada em 10% (dez porcento).

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Empresas Administradoras de Ticket Vale Refeição, Ticket Vale Alimentação, Ticket Vale Remédios, Ticket Vale Farmácia, Ticket Vale Combustível, bem com de outros Vale Tickets, prestam serviço quando realizam a venda dos referidos Vale Tickets para as empresas, para que as mesmas forneçam aos seus funcionários, de indústria, funcionários públicos e administração direta e indireta dos municípios, estados e União, além do próprio Judiciário e Legislativo, quando cobram as suas taxas de administração da venda do Vale Ticket e também quando da adesão e renovação dos contratos dos

estabelecimentos de vendas, que cobram taxas sobre o valor da transação, além da taxa cobrada pelas Administradoras de Vale Tickets, realizadas pelos estabelecimentos comerciais que efetuam a venda.

Daí as razões para o presente Projeto de Lei Complementar que espero ver aprovado com o apoio dos eminentes pares.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003.

NELSON BORNIER
Deputado Federal – PSB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968

Estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro, Aplicáveis aos Impostos sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de qualquer Natureza, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

.....

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

* § 2º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 e setembro de 1969.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

* § 3º com redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

§ 4º Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que une dois Municípios.

* § 4º acrescido pela Lei Complementar nº 100, de 22/12/1999.

§ 5º A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior:

I - é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

II - é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

* § 5º acrescido pela Lei Complementar nº 100, de 22/12/1999.

§ 6º Para efeitos do disposto nos §§ 4º e 5º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

* § 6º acrescido pela Lei Complementar nº 100, de 22/12/1999.

Art. 10. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

ANEXO

(Anexo com redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15/12/1987.)

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

* Anexo com redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15/12/1987.

101 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

* Item 101 acrescido pela Lei Complementar nº 100, de 22/12/1999.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O objetivo do projeto, bem como do substitutivo, é incluir na lista de serviços sujeitos à cobrança do ISS, lista esta anexa a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a atividade das administradoras de vales de mercadorias e serviços (refeição, transporte, remédio, etc.).

Distingue-se o serviço prestado pela administradora do vale à empresa que os deseja conceder aos empregados do serviço prestado ao estabelecimento comercial que recebeu os vales como pagamento e deseja troca-los por dinheiro na administradora. Ambas as comissões sofreriam a incidência do ISS.

Ademais, o projeto estabelece que o imposto seria devido na sede das empresas que concedessem os vales aos funcionários e nos estabelecimentos comerciais que recebessem os vales como pagamento. Para permitir o controle e fiscalização dos municípios as administradoras, os estabelecimentos e as empresas deveriam manter informações fidedignas, sob pena de terem o valor tributável arbitrado.

O primitivo relator emitiu parecer pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do PLP 42/2003, com substitutivo. Rejeitado o seu voto, fomos, na forma regimental, designados para proferir nosso parecer.

II – VOTO

O § 3º, do art. 156, da Constituição Federal, prevê lei complementar para regular o ISS. A LC nº. 116/2003 é justamente esta norma. O seu art. 3º contém o seguinte:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local.”

Vê-se, portanto, que, regra geral, o imposto é devido no estabelecimento do prestador do serviço ou sua residência. As exceções listadas são basicamente aqueles em que o serviço deve necessariamente ser prestado no próprio local, como nas obras,

por exemplo. Não há porque o ISS na prestação de serviço de administração de vales ser devido no estabelecimento comercial e na empresa.

A operacionalização desta inversão não é simples, exigindo complexos controles de todos os envolvidos. O próprio projeto já prevê estes controles para as administradoras, as empresas e os estabelecimentos comerciais. A dificuldade é particularmente maior para a administradora que teria que se ver com os fiscos de todos os municípios onde estão sediadas as empresas e os estabelecimentos para os quais prestou serviços.

O mesmo autor, e o mesmo relator, tem outro projeto de lei complementar (nº. 38/2003) tramitando nesta Comissão, visando a mesma modificação no caso das administradoras de cartão de crédito. A intenção em ambos os casos parece ser redistribuir a arrecadação do ISS entre os municípios. Entretanto, não cabe encarar esta questão considerando-se alguns serviços isoladamente.

Cabe considerar, ainda, a reforma tributária (PEC nº. 41/2003), recém aprovada em primeiro turno na Câmara dos Deputados. É evidente a preocupação na sua presente redação com a menor incidência tributária sobre bens de primeira necessidade (ver os inc. V e VII, alínea “b”, § 2º, art. 155). Outra característica da reforma é a preocupação com os recursos dos municípios, conforme se pode ver na exemplificação que segue:

- A) ITR: será progressivo, com alíquotas que estimulem a propriedade improdutiva, e poderá ser fiscalizado e cobrado pelos municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não haja redução do imposto ou renúncia. Em caso de opção, 100% da arrecadação será dos municípios. Em não havendo a opção, a partilha será de 50%.
- B) CIDE: dos 25% repassados aos estados, 25% serão dos municípios, distribuídos entre eles na forma da lei. Só valerá após a edição da lei.
- C) TRANSMISSÃO INTER VIVOS: será progressivo em razão do valor e poderá ter alíquota diferenciada em função da localização e do uso do imóvel.
- D) CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA: ficará definido o consumo de energia elétrica como a base da contribuição.
- E) CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE LIMPEZA DE LUGARES PÚBLICOS: a contribuição poderá ser instituída, na forma das respectivas leis, tendo como base o valor venal do imóvel. As taxas já instituídas poderão continuar normalmente até o início da exigência da contribuição.

Por fim, não parece prática apropriada alterar norma tão recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, ainda em fase de assimilação pelo público alcançado, a menos que fosse constatado algum erro claro e consensual na matéria sancionada, o que não é o caso.

Diante do exposto, acompanhamos o primitivo relator quanto à não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita e da despesa, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira; no mérito, entretanto, posicionamo-nos pela rejeição do PLP nº. 44, de 2003.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2003

Deputado José Pimentel
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 44/03, nos termos do parecer do relator-substituto, Deputado José Pimentel.

O parecer do Deputado Carlos Willian passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Paulo Bernardo, Vice-Presidente; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlito Merss, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Henrique Afonso, João Correia, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Brant, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Giacobo, José Carlos Elias, Kátia Abreu e Reinaldo Betão.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2003.

Deputado ELISEU RESENDE
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se que a atividade das administradoras de tíquete vale-refeição, tíquete vale-alimentação, tíquete vale-remédios, tíquete vale-farmácia, tíquete vale-combustível, bem como outros vale tíquetes sofra a incidência do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza.

Para tanto, a proposição acrescenta à Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 1968, o item 103, constituído pelos serviços de “administradoras de Ticket Vale Refeição, Ticket Vale Alimentação, Ticket Vale Remédios, Ticket Vale Farmácia, Ticket Vale Combustível, bem como de outros vales Tickets”.

Ao artigo 9º do referido Decreto-lei propõe-se acrescentar o § 8º, que procura estabelecer as circunstâncias da incidência do ISS. Determina-se aí que no município em que tenham sede as empresas adquirentes dos vales-tiquetes, definidas como clientes das administradoras dos vales, se cobrará o tributo sobre sua venda. Define-se, ademais, no inciso II, outra prestação de serviço, representada pelo valor cobrado dos estabelecimentos comerciais que tenham vendido seus produtos, recebendo o pagamento em vales-tiquete, quando esses estabelecimentos solicitam, das administradoras o valor dos vales, pagando-lhes comissão; neste caso, segundo se depreende, a incidência se dá no município em que tenham sede os estabelecimentos. O inciso III obriga a um controle fidedigno por parte das empresas, conforme estabelecido nos itens anteriores, para permitir a fiscalização por parte dos municípios, autorizando-os a arbitrar os rendimentos em caso de deficiência desse controle. A alíquota máxima do tributo é fixada em 10%.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para exame do mérito.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar o Projeto preliminarmente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O projeto em apreço não contempla qualquer renúncia de receita da União, não sendo alcançado, portanto, pelas normas supramencionadas que, apenas nesta hipótese, restringiriam a aprovação da proposição.

No mérito, pretende o Projeto de Lei incluir na incidência do imposto municipal sobre serviços a atividade das administradoras dos diversos tipos de vales que proliferam na nossa economia: vales para refeição, combustível, remédios, farmácia, etc.

Trata-se, é bem de se ver, de serviço que as administradoras de tíquetes prestam a empresas clientes que, com eles, satisfazem obrigações impostas por leis, por contrato ou convenção coletiva de trabalho ou, enfim, como benefício concedido pelas empresas a seus servidores.

É conveniente, para perfeito entendimento do alcance da proposição, que se descreva o processo implicado nessa atividade. As empresas, por razões legais ou de outra ordem, concedem benefícios a seus empregados para que se alimentem, adquiram produtos alimentícios ou utilizem o transporte coletivo nos seus deslocamentos ao local de trabalho. Em vez de pagar diretamente ao empregado uma quantia em dinheiro a empresa procede à terceirização, adquirindo de uma terceira entidade, a administradora, os vales ou cupons que são distribuídos aos empregados, podendo ser-lhes cobrado um percentual do valor dos cupons. Esses vales têm um valor monetário estipulado e podem ser trocados por bens ou serviços em estabelecimentos conveniados com as administradoras dos vales. Assim, os beneficiários podem adquirir produtos alimentícios em supermercados que aceitem os cupons da administradora; combustível, nos postos credenciados, refeições, em restaurantes, e passagens, nas empresas de ônibus que os admitam. Essas empresas que vendem seus produtos e serviços, recebendo pagamento em vales, devolvem enfim esses vales à administradora que os emitiu recebendo o valor monetário equivalente, normalmente com um deságio.

Cabe identificar, nesse processo, aquelas atividades que constituem prestação de serviço e determinar o seu valor. As empresas que podemos denominar clientes dos serviços das administradoras, ao adquirirem os cupons por elas emitidos, terceirizam atividades que elas próprias poderiam exercer, mas, por razões de economia, para evitar os controles dos gastos dos empregados, transferem essa responsabilidade para as administradoras. Há, aí, claramente, uma

terceirização, uma prestação de serviço das administradoras às adquirentes de cupons. Paga-se, em geral na aquisição dos vales um percentual que remunera a empresa administradora dos vales.

Por outro lado, quando os fornecedores dos bens e serviços, supermercados, restaurantes, postos de gasolina, empresas de transporte coletivo cobram das Administradoras o valor de seus vales aceitos em pagamento, pagam também uma comissão sobre esses valores, representada pelo deságio praticado no ressarcimento do valor dos tíquetes.

Com essas noções em mente, devemos convir em que é legítima a incidência do tributo na prestação de serviço da administradora às adquirentes dos vales; o local da prestação deve ser a sede da empresa adquirente, pois é aí que o serviço é prestado, o que, também, é mais eqüitativo para a distribuição da arrecadação do tributo aos diversos municípios.

Pode entender-se, ainda, como prestação de serviço o convênio que os estabelecimentos fornecedores de bens e serviços mantêm com as Administradoras, recebendo seus tíquetes, pois dessa forma, granjeiam clientes que, de outra forma, não teriam. Deve-se considerar, no entanto, que o imposto encarecerá o serviço que é tido como de interesse social, e onerará, pelas peculiaridades do negócio, as empresas adquirentes e os fornecedores do bem ou serviço, já sobre carregados com o ICMS ou ISS de seus próprios bens ou serviços.

Já se encontrava adiantado este Parecer quando o Senado Federal aprovou o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei Complementar nº 161, de 1989, que reformula substancialmente a disciplina nacional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Por essa razão, é necessário reformular o Projeto original, primeiro, para reconstituir os dispositivos legais nele referidos e, em segundo, para adaptar suas disposições ao novo ordenamento.

Destarte, nosso voto é pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 44, de 2003 e, no mérito por sua aprovação na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2003.

Deputado CARLOS WILLIAN

Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei Complementar nº 44, de 2003

Altera a Lei Complementar nº 116, de 2003, para acrescentar à lista de serviços a ela anexa a atividade das administradoras de vales de mercadorias e serviços, e define os elementos de sua tributação.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte subitem:

“15.19 Fornecimento de vales de mercadorias e serviços a empresas e outras entidades para distribuição a seus empregados e servidores, com a finalidade de aquisição de bens e serviços, tais como vales-alimentação, vales-refeição, vales-transporte, vales-combustível e vales referentes a outros bens e serviços;

15.20 O ressarcimento aos estabelecimentos que tenham aceito vales mencionados no subitem 15.19, emitidos pelas administradoras-emissores, em pagamento do fornecimento de bens e serviços.”

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XXIII – da sede da empresa ou entidade adquirente dos vales mencionados no subitem 15.19;

XXIV – em que estejam sediados os estabelecimentos que tenham recebido os vales mencionados no subitem 15.19, ao serem ressarcidos de seu valor”

Art. 3º O art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguintes parágrafos:

“§ 4º No caso de fornecimento de vales de mercadorias e serviços mencionados no subitem 15.19, a base de cálculo é a

comissão cobrada das empresas ou entidades adquirentes pelas emitentes dos vales.

§ 5º No caso de ressarcimento do valor dos vales aos estabelecimentos que os tenham aceito como pagamento de seus bens e serviços, a base de cálculo é a comissão cobrada como deságio sobre o valor de face dos vales ou por qualquer outra forma.”

Art. 4º A fim de que os municípios possam fiscalizar e controlar a incidência do ISS, as administradoras-emitentes de vales de mercadorias e serviços mencionados no item 15.19, de lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, bem como as empresas e entidades adquirentes desses vales e os estabelecimentos que os aceitem como pagamento de seus bens e serviços manterão os seguintes controles:

I – as administradoras de vales manterão controle mensal fidedigno dos vales adquiridos por empresas e entidades situadas em cada município;

II – as empresas e entidades adquirentes manterão controle mensal fidedigno dos vales adquiridos de cada administradora-emissora;

III – os estabelecimentos que tenham aceito vales como pagamento de seus bens e serviços, manterão controle mensal fidedigno dos vales, do ressarcimento e do deságio aplicado por cada administradora-emissora.

Parágrafo único. A ausência desses controles permitirá à fiscalização municipal arbitrar o valor tributável do imposto sobre serviços.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, passando a ter efeito financeiro no ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2003.

Deputado CARLOS WILLIAN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) n.º 44, de 14 de maio de 2003, tem por objetivo incluir as atividades das Administradoras de Ticket Vale Refeição, Ticket Vale Alimentação, Ticket Vale Remédios, Ticket Vale Farmácia, Ticket Vale Combustível, bem com de outros Vale Tickets, na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 e pela Lei Complementar n.º 100, de 22 de dezembro de 1999, para que sofram a incidência do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza.

Além da inclusão na Lista, o PLP acrescenta dispositivos para o cálculo do imposto, estabelecendo:

- a) o município da sede das empresas adquirentes de tíquetes como local de cobrança, incidindo o imposto sobre o valor da venda desses tíquetes; e
- b) o município da sede dos estabelecimentos comerciais, que recebem os tíquetes em pagamento, como local de cobrança, incidindo o imposto sobre as comissões e intermediações cobradas pelas administradoras por ocasião de adesões, renovações de contrato e troca de tíquetes por dinheiro.

O PLP acrescenta, ainda, dispositivos ao Decreto, estabelecendo que:

- a) as administradoras deverão manter, mensalmente, controle fidedigno para cada município, a fim de propiciar a incidência, a cobrança e a fiscalização de sua receita, sob pena dos municípios poderem arbitrar essa receita; e

- b) a alíquota máxima de incidência do imposto é fixada em 10% (dez por cento).

Justificando a apresentação do PLP, o autor caracteriza as administradoras de tíquetes como prestadoras de serviços.

O PLP já foi submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para exame do mérito, que concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas e, no mérito, pela rejeição do Projeto.

Depois disso, o projeto foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se, apenas, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa do PLP n. 44, de 2003.

Iniciando pela análise da constitucionalidade, observa-se que as formalidades relativas à competência e iniciativa legislativa se encontram atendidas (inciso I, do art. 24, inciso I, do art. 48, ambos da CF/1988). Ademais, a iniciativa de leis está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, consoante dispõe o art. 61, *caput*, da Carta Magna.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade, a apresentação da proposição sob a forma de Projeto de Lei Complementar encontra-se em sintonia com o prescrito no inciso III, do art. 156, da CF/1988.

Sob o aspecto da técnica legislativa, o PLP observa o prescrito pela Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Mas, sob o aspecto da juridicidade, a matéria fica prejudicada. Os parágrafos do art. 9.º, do Decreto-Lei n.º 406, de 1968, bem como o respectivo anexo, objetos de alterações propostas pelo PLP n.º 44, de 2003, foram revogados – após a apresentação do PLP –, pela Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003.

Essa prejudicialidade poderia ser contornada com a apresentação de substitutivo, alterando a Lei Complementar n.º 116, de 2003. Entretanto, a apreciação do mérito coube à Comissão de Finanças e Tributação, que decidiu pela rejeição da matéria, dentre outras razões pelo fato de haver sido recentemente alterada a matéria relacionada com impostos municipais, mediante a Emenda Constitucional n.º 42, de 2004, que trata da Reforma Tributária.

Assim sendo, voto pela admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade e de técnica de redação. Quanto ao aspecto da juridicidade, voto pela rejeição, por considerar o PLP n.º 44, de 2003, prejudicado pela revogação de dispositivos do Decreto-Lei n.º 406, de 1968, objetos do PLP sob exame.

Sala da Comissão, 30 de abril de 2004.

Deputado **ROBERTO MAGALHÃES**

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) n.º 44, de 14 de maio de 2003, tem por objetivo incluir as atividades das Administradoras de Ticket Vale Refeição, Ticket Vale Alimentação, Ticket Vale Remédios, Ticket Vale Farmácia, Ticket Vale Combustível, bem com de outros Vale Tickets, na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 e pela Lei Complementar n.º 100, de 22 de dezembro de 1999, para que sofram a incidência do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza.

Além da inclusão na Lista, o PLP acrescenta dispositivos para o cálculo do imposto, estabelecendo:

- c) o município da sede das empresas adquirentes de tíquetes como local de cobrança, incidindo o imposto sobre o valor da venda desses tíquetes; e
- d) o município da sede dos estabelecimentos comerciais, que recebem os tíquetes em pagamento, como local de cobrança, incidindo o imposto sobre as comissões e intermediações cobradas pelas administradoras por ocasião de adesões, renovações de contrato e troca de tíquetes por dinheiro.

O PLP acrescenta, ainda, dispositivos ao Decreto, estabelecendo que:

- e) as administradoras deverão manter, mensalmente, controle fidedigno para cada município, a fim de propiciar a incidência, a cobrança e a fiscalização de sua receita, sob pena dos municípios poderem arbitrar essa receita; e

- f) a alíquota máxima de incidência do imposto é fixada em 10% (dez por cento).

Justificando a apresentação do PLP, o autor caracteriza as administradoras de tíquetes como prestadoras de serviços.

O PLP já foi submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para exame do mérito, que concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas e, no mérito, pela rejeição do Projeto.

Depois disso, os projeto foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se, apenas, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa do PLP n. 44, de 2003.

Iniciando pela análise da constitucionalidade, observa-se que as formalidades relativas à competência e iniciativa legislativa se encontram atendidas (inciso I, do art. 24, inciso I, do art. 48, ambos da CF/1988). Ademais, a iniciativa de leis está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, consoante dispõe o art. 61, *caput*, da Carta Magna.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade, a apresentação da proposição sob a forma de Projeto de Lei Complementar encontra-se em sintonia com o prescrito no inciso III, do art. 156, da CF/1988.

Sob o aspecto de juridicidade e de técnica legislativa, o PLP se encontra em situação anômala. É que, após a apresentação do PLP, a Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, passou a tratar da matéria objeto da proposição, revogando os incisos IV e V do art. 3.º do Decreto Lei n.º 834, de 8 de setembro de 1969, e as Leis Complementares n.º 56 e 100, respectivamente, de 1987 e 1999, e, com eles, os parágrafos (exceto o 1.º) do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 406, de 1968, bem como a respectiva Lista de Serviços.

Por óbvio, nosso ordenamento jurídico não autoriza modificação de texto de lei revogado. Iniciativa nesse sentido seria evidentemente injurídica. Não é por outro motivo que, sob o aspecto da técnica legislativa, não se consegue, no caso em tela, o expresso cumprimento dos dispositivos do art. 12 da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tratam de alteração de lei.

Essa prejudicialidade poderia ser contornada com a apresentação de substitutivo, alterando a Lei Complementar n.º 116, de 2003, afinal o Autor referiu-se, corretamente, ao diploma legal existente à época: o Decreto-Lei nº 406, de 1968.

Entretanto, a apreciação do mérito coube à Comissão de Finanças e Tributação, que decidiu pela rejeição do PLP em função, dentre outras razões, da recente alteração ocorrida com a matéria sob o patrocínio da Emenda Constitucional n.º 42, de 2004, que tratou da Reforma Tributária.

Assim, entendemos que, nesse caso, deva ser confirmada a prejudicialidade acima descrita – ainda que esta superável fosse –, uma vez que operou-se, para esta Comissão, o previsto no inciso II do art. 164 do Regimento: o oferecimento de um substitutivo que atendesse aos requisitos de juridicidade e boa técnica legislativa perdeu a oportunidade.

Dessa forma, voto pela admissibilidade da matéria quanto ao aspecto de constitucionalidade. Quanto aos aspectos de juridicidade e de técnica legislativa, voto pela rejeição, por considerar o PLP n.º 44, de 2003, prejudicado pela revogação de dispositivos do Decreto-Lei n.º 406, de 1968, objetos do PLP em exame.

Sala da Comissão, 30 de abril de 2004.

Deputado **ROBERTO MAGALHÃES**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, injuridicidade e falta detécnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 44/2003, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Roberto Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Vic Pires Franco - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Paulo Gomes da Silva, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Odair, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, André de Paula, Asdrubal Bentes, Átila Lira, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Jair Bolsonaro, Laura Carneiro, Lindberg Farias, Luiz Antonio Fleury, Marcos Abramo, Mauro Benevides, Neucimar Fraga, Ronaldo Caiado e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004

Deputado **MAURÍCIO RANDS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO